



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.381 - RS (2015/0304000-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADALBERTO SETEMBRINO REZENDE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PAD. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCIADO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de processo administrativo disciplinar antes do reconhecimento judicial das faltas graves supostamente cometidas pelo paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta eg. Corte de analisar a **quaestio** ventilada no **writ**, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - Além disso, esta Corte possui entendimento no sentido de que, *"Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão"* (HC n. 304.614/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 03/05/2016).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.381 - RS (2015/0304000-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ADALBERTO SETEMBRINO REZENDE RODRIGUES, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0306034-83.2015.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente, no curso da execução da pena, durante o gozo de prisão domiciliar, rompeu a tornozeleira eletrônica e foi posteriormente preso em flagrante pela prática de novo delito.

O Juízo da Execução reconheceu que o sentenciado praticou duas faltas graves e, por conseguinte, revogou a decisão que havia deferido a inclusão do paciente no sistema de monitoramento eletrônico. Ademais, determinou a regressão de regime, a alteração da data-base para o dia da captura e a perda de 1/10 (um décimo) dos dias remidos.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução alegando que o rompimento da tornozeleira eletrônica não poderia ser considerado como falta grave, por ausência de previsão legal. Além disso, sustentou que somente após o trânsito em julgado de nova sentença condenatória é que poderia ser alterada a data-base para a concessão de futuros benefícios. Por fim, aduziu que não teria havido fundamentação para a decretação da perda de 1/10 (um décimo) dos dias remidos.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. FUGA POR VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O rompimento da tornozeleira eletrônica configura fuga e, como tal, falta grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Isto porque a tornozeleira eletrônica se constitui na forma de controle do Estado sobre o cumprimento da pena imposta. Rompido o controle de custódia, resulta configurada a fuga até porque é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever do apenado "abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça", nos termos do inciso II do art. 146-C da LEP. 2. Tendo o agravante cometido faltas graves expressamente previstas nos arts. 50, inciso II, e 52 da LEP, consubstanciadas na fuga mediante a violação do dispositivo de monitoramento eletrônico e na prática de fato definido como crime doloso, tudo no curso da execução, correta a regressão do regime prisional, nos termos do art. 118, inciso I, do aludido diploma legal. 3. A prática de falta grave representa marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime, reiniciando-se a contagem do lapso temporal exigido para a concessão de futura progressão, nos precisos termos da Súmula 534 do STJ. 4. A revogação de até 1/3 dos dias remidos está expressamente autorizada pelo art. 127 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/11, mostrando-se adequada e proporcional a adoção, na espécie, do percentual de 1/10. AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 134).

No presente **writ**, sustenta a impetrante que o procedimento administrativo disciplinar é requisito imprescindível para o reconhecimento das faltas graves, de forma que, ante sua ausência, devem ser afastadas as faltas graves e seus consectários legais.

Ademais, a impetrante alega que o rompimento da tornozeleira eletrônica não poderia ser considerado como falta grave por ausência de previsão legal, não podendo ainda ser interpretado como fuga.

Requer a concessão da ordem de **habeas corpus** para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, provendo-se o agravo para que seja afastado o reconhecimento das faltas graves e seus consectários e, por conseguinte, mantido o apenado em regime aberto com prisão domiciliar mediante condições de monitoramento eletrônico.

Liminar indeferida às fls. 156-157.

Informações prestadas às fls. 168-181 e 192-193.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 185-188, opinou pelo não conhecimento do **writ**, pois o suposto constrangimento ilegal não teria sido analisado pela Corte local. Subsidiariamente, manifesta-se pela concessão parcial da ordem para que seja anulada a decisão que reconheceu a falta grave sem prévio procedimento administrativo disciplinar, com a ressalva de que ela pode voltar a ser reconhecida após o cumprimento da etapa administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.381 - RS (2015/0304000-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PAD. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCIADO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de processo administrativo disciplinar antes do reconhecimento judicial das faltas graves supostamente cometidas pelo paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta eg. Corte de analisar a **quaestio** ventilada no **writ**, sob pena de indevida **supressão de instância**.

III - Além disso, esta Corte possui entendimento no sentido de que, *"Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão"* (HC n. 304.614/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 03/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como visto, pretende a impetrante ver reconhecida a nulidade da decisão que homologou a falta grave, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar para sua apuração.

Contudo, nota-se, do v. acórdão ora combatido, que a referida matéria não foi suscitada nas razões do agravo em execução e, por conseguinte, não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**.

Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por esse Tribunal Superior. Nesse sentido os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, mormente quando não está evidenciado nenhum constrangimento ilegal.

2. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes.

3. É inadmissível em habeas corpus tanto a pretensão de se suprimir instância quanto a de reexaminar fatos e provas do caso.

4. Constitui indevida inovação recursal o pedido de reconhecimento da falta como média ou leve.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 332.346/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 29/09/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. NULIDADES DA SINDICÂNCIA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão de regime prisional.

3. As alegações referentes a nulidades da sindicância de apuração da falta grave não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem não conhecida" (HC n. 266.751/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/05/2014).

Por outro lado, no que tange ao suposto constrangimento ilegal decorrente do reconhecimento de falta grave pelo rompimento de tornozeleira eletrônica, razão não assiste à impetrante.

Sobre a **quaestio**, assim se manifestou o Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Primeiramente, é de ser afastada a alegação de inexistência de previsão legal para considerar o rompimento de tornozeleira eletrônica como falta grave, pois por disposição expressa do art. 50, inciso II, da LEP, a conduta do agravante configura a falta grave.

Ora, a tornozeleira eletrônica se constitui na forma de controle do Estado sobre o cumprimento da pena imposta, mantendo o apenado sob a guarda estatal. Rompido o controle da custódia, resulta configurada a fuga.

Ademais, necessário destacar que é dever do apenado "abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça", nos termos do inciso II do art. 146-C da LEP" (fls. 136-137).

[...]

"No mais, da análise dos autos verifico que o agravante foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, iniciando o seu cumprimento em 15/12/2007. Em 05/02/2015 o apenado empreendeu fuga mediante a violação do dispositivo de monitoramento eletrônico, sendo recapturado em 12/02/2015, ocasião em que foi preso em flagrante pelo cometimento de novo delito.

Por disposição expressa do art. 50, inciso II, e do art. 52, ambos da LEP, as condutas do agravante configuram faltas graves e sua descaracterização somente é possível mediante justificativa plausível.

Ocorre que as razões apresentadas pelo apenado para justificar as faltas disciplinares não merecem acolhida, porquanto não constituem motivo suficiente para legitimar o rompimento do dispositivo eletrônico e tampouco o envolvimento em novo crime. Na ocasião, o apenado alegou que: 'A minha casa estava em construção e só tinha horário da noite pra fazer, naquele sobe e desce de escada ela se desconectou, eu tentei ligar para o DME e eles não atenderam. Eu pretendia cumprir, pretendia me apresentar. Sou inocente e vou provar no processo que eu respondo'.

A violação do dispositivo de monitoramento eletrônico configura-se como fuga, na medida em que o apenado deixou de apresentar-se para justificar ou sanar o dano ocorrido. O fato de ter permanecido aproximadamente uma semana sem a tornozeleira caracteriza burla ao sistema de monitoramento" (fls. 137-138).

Em recente julgado, em caso semelhante, esta Turma decidiu que o rompimento de tornozeleira eletrônica durante execução da pena em prisão domiciliar configura descumprimento de ordem no curso da execução, o que caracteriza a falta grave prevista no art. 50, IV, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. Referido precedente restou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.

2. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 304.614/RS, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 03/05/2016).

Oportuno transcrever, penso eu, os seguintes trechos do voto condutor proferido pelo em. Ministro **Jorge Mussi**, relator do caso:

"É dever do condenado submetido o monitoramento eletrônico zelar pelo equipamento, conforme orientação recebida, implicando sua violação na regressão do regime, nos termos do artigo 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal, in verbis:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

[...]

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

[...]

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - a regressão do regime;

E, descumprida a ordem, configurado está o cometimento da falta grave, como previsto no artigo 50, inciso VI, da LEP, que está assim redigido:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

O inciso V do artigo 39, da LEP, por sua vez, disciplina ser dever do condenado o fiel cumprimento das ordens recebidas.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o reeducando, mesmo após o rompimento da tornozeleira eletrônica, deixou de comunicar o fato ao estabelecimento prisional, não tendo a Superintendência dos Serviços penitenciários logrado êxito nas tentativas de contato telefônico (fl.14).

Destarte, o rompimento da tornozeleira eletrônica deve ser considerado falta grave".

Desta forma, o rompimento de tornozeleira eletrônica no curso da execução penal deve ser considerado como falta de natureza grave, não existindo o suposto constrangimento ilegal apontado pela impetrante.

Diante de tais considerações, **não conheço do writ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0304000-9

HC 343.381 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 521698 70063471411 70066206566

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADALBERTO SETEMBRINO REZENDE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.